

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE XEXÉU**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU**  
**LEI Nº 390/2025**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, após apreciação e aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Xexéu-PE (PMSB), que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas a serem executadas em um horizonte de 20 (vinte) anos.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - Abastecimento de água potável; II - Esgotamento sanitário; III - Drenagem urbana e manejo de águas pluviais; IV - Limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 3º** - O PMSB, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado:

I - Melhorar a qualidade da saúde pública; II - Manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável; III - Fornecer elementos ao poder público e à coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental; IV - Assegurar o direito da população à adoção de medidas que garantam condições adequadas de saneamento básico.

**Art. 4º** - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, mediante a ampliação progressiva do acesso a todos os usuários do Município de Xexéu-PE, contemplando suas zonas urbana e rural.

Parágrafo único - Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

I - Garantir a qualidade dos serviços existentes, promovendo sua melhoria e ampliação; II - Implementar os serviços de forma eficiente e dentro de prazos factíveis; III - Criar mecanismos de regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços; IV - Estimular a conscientização ambiental da população; V - Alcançar a sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental dos serviços de saneamento básico.

**Art. 5º** - A Administração Municipal e os prestadores dos serviços públicos abrangidos por esta Lei deverão observar as disposições do PMSB, especialmente no cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos órgãos responsáveis pelo controle social do PMSB.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) será responsável pela operacionalização e acompanhamento da execução do PMSB, competindo-lhe:

I - Ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços referidos no PMSB; II - Integrar e compatibilizar as informações sobre os serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS) e sistemas estaduais e municipais equivalentes; III - Receber e encaminhar às autoridades competentes as reclamações dos usuários relativas à prestação dos serviços.

**Art. 7º** - Compete à Agência Reguladora designada pelo Município fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas no

PMSB pelos prestadores de serviço, aplicando sanções cabíveis em caso de descumprimento, conforme disposições regulamentares e contratuais.

**Art. 8º** - O Município instituirá, mediante legislação específica, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de garantir o controle social dos serviços de saneamento básico. O Conselho será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I - Secretaria do Meio Ambiente; II - Secretaria de Infraestrutura; III - Secretaria de Saúde; IV - Secretaria de Educação; V - Secretaria do Trabalho e Ação Social; VI - Secretaria de Indústria e Comércio; VII - Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão; VIII - Prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IX - Instituições de pesquisa e ensino superior com atuação no município; X - Sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais; XI - Associação e/ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis; XII - Entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; XIII - Um (01) representante da Igreja Católica; XIV - Um (01) representante das Igrejas Evangélicas.

**Art. 9º** - O PMSB deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada quatro anos ou em prazo inferior, caso necessário.

§1º - A proposta de revisão do PMSB deverá ser elaborada em articulação com os prestadores de serviços correlatos e em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos dos planos e políticas municipais e estaduais de saneamento básico, saúde e meio ambiente; §2º - A revisão do PMSB deverá considerar as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido; §3º - A revisão deverá preceder a elaboração do Plano Plurianual; §4º - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores a proposta de revisão do PMSB, com as alterações e atualizações necessárias, que serão incorporadas ao Plano vigente.

**Art. 10** - Os programas, projetos e ações do PMSB deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, conforme forem criados.

**Art. 11** - O PMSB constitui o documento inserido no Anexo Único desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Xexéu, Estado de Pernambuco, 13 de fevereiro de 2025.

**THIAGO GONÇALVES DE LIMA**

Prefeito do Município de Xexéu-PE

**Publicado por:**

João Victor Silva Sobrinho

**Código Identificador:**7B45C3EC

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/03/2025. Edição 3799

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>